



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723411/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.999 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/07/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA BENÉFICA PREVISTA NA NOVA LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO A APLICAÇÃO DOS COMANDOS LEGAIS EM ESPECIAL QUANDO IMPUSEREM AO CONTRIBUINTE PENALIDADE MENOS GRAVOSA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator a fim de que a multa seja recalculada dentro dos padrões da nova determinação legal, aplicação do artigo 32, A - I, da Lei 8.212/91.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA- DEBCAD 37.199.947-2, CFL.68, devido apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 41 a 46, com período de apuração de 01/2008 a 12/2008, conforme Termo e Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 31 e 32.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 10/07/2009, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, de fls. 02.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 06/08/2009, as fls. 81 a 83, acompanhada do documento, de fls. 84.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 85.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-27.567 - 5ª, Turma DRJ/SDR, em 29/06/2011, fls. 86 a 91.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 18/10/2012, conforme AR, de fls. 93.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 99 a 112, recebido, em 14/11/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 99, acompanhado dos documentos, de fls. 113 a 125.

Mérito.

- que a multa aplicada por entrega de GFIP como omissão de fato gerador está incorreta, uma vez que a fiscalização comparou e somou multas de natureza distinta, umas das outras, devendo ser aplicada a multa do artigo 32 – A – I, da Lei 8.212/91, introduzida pela 11.941/2009, em respeito ao artigo 106, II, “c”, do CTN;
- Do pedido: a) pugna pela reforma da decisão *a quo*, objetivando a revisão do lançamento para aplicação das normas benéficas da Lei 11.941/2009.

A recorrente peticiona, as fls. 128, pela juntada das cópias autenticadas, fls. 129, dos documentos de identificação do causídico que subscreveu a peça recursal.

Processo nº 10580.723411/2009-93
Acórdão n.º **2803-002.999**

S2-TE03
Fl. 137

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 132.

Os autos subiram ao CARF, fls. 132.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

O contribuinte recorrente tem razão em suas alegações e no que tange ao recurso em análise, penso da forma a seguir exposta, a qual já manifestei diversas vezes.

No que se refere à multa punitiva, a MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 determinou uma nova sistemática de cálculo da multa, ou seja, o novel instrumento jurídico, além de aglutinar as infrações mudou substancialmente à penalidade imposta, não podendo a meu ver ser aplicado ao entendimento exarado no Acórdão *a quo*.

Assim, não se há que falar, *mutatis mutandis* em *abolitio criminis*. Mas sim em criação de novo preceito secundário da norma, isto é, criação de nova pena.

O artigo 106, II, “c”, do CTN determina a aplicação retroativa de lei que comine penalidade menos severa, o que vem a ser o caso, pois na redação anterior do artigo 32, parágrafos 4º, 5º, e 6º, da Lei 8.212/91 tínhamos as seguintes situações/autuações e as multa/penas.

- parágrafo 4º - NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP - Multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS, em função do número de segurados da empresa, acrescido de 5% por mês calendário ou fração de atraso, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ser entregue.
- parágrafo 5º APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO EM FATOS GERADORES - 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite, do parágrafo 4º.
- parágrafo 6º - ERRO DE PREENCHIMENTO – INEXATAS – OMISSAS – INCOMPLETAS - 5% do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS por campo omissivo, incompleto ou incorreto, respeitado o limite máximo por competência.

O novo texto legal, artigo 32-A, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941/2009 trouxe novas multas que aparentam ser bem mais brandas, embora estabeleça valores mínimos para estas novas multas.

- NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO FORA DE PRAZO – 2% ao mês ou fração do montante das contribuições informadas até 20%.

- APRESENTAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES – R\$ 20,00 por cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas

No presente auto temos que comparar a situação dois, o artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91 com a situação dois do novo artigo 32- A, acrescentando pela lei 11.941/2009, a fim de estabelecermos a correspondência entre a infração antiga e a infração nova.

Após apurada tal correspondência e que podemos e devemos verificar o patamar das multas a serem consideradas, apurando-se, assim, a mais benéfica entre a velha e a nova multa.

A metodologia estabelecida pelo artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB N° 14/2009, não é consentânea com o que determina a lei em sua nova redação, pois determina para a apuração da multa benéfica a soma da multa moratória do antigo artigo 35, da Lei 8.212/91 aplicado na notificação fiscal (obrigação principal) a multa punitiva do antigo artigo 32 parágrafos 4º e 5º, da Lei 8.212/91 para após compará-los com o novo artigo 35-A, da Lei 8.212/91, ou seja, multa de ofício.

Assim esta sistemática manda juntar multas distintas e comparar com multa que não existia na época da lavratura deste auto de infração, o que não pode ser aceito, devendo ser afastada a aplicação da citada PT 14/2009, pois compara multas distintas e aplica retroativamente multa nova, o que não se coaduna com nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, determino a aplicação da nova multa prevista no artigo 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.941/2009, caso mais benéfica ao contribuinte.

Todavia, destaco ao órgão preparador que o provimento se refere ao pedido único do contribuinte feito em seu recurso, cabendo a este verificar e compatibilizar a aplicação do resultado do julgamento com os comandos dos sistemas da SRFB, de forma a manter o crédito em seu valor legal, com os reflexos da nova sistemática de cálculo do artigo 32- A, I, da Lei 8.212/91 com a redação da Lei 11.941/2009.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, a fim de que a multa seja recalculada dentro dos padrões da nova determinação legal, aplicação do artigo 32, A – I, da Lei 8.212/91.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.